

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Corporativos

Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados

# ATA

**288ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**- CNPS -**

Videoconferência

**Brasília, 12 de abril de 2022**

## ATA DA 287ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPS

**DATA**: 12 de abril de 2022

**LOCAL:** Microsoft Teams – Videoconferência

**PRESENÇAS**

|  |  |
| --- | --- |
| **Representantes do Governo** | **Representantes dos Trabalhadores em Atividade** |
| SPREV/MTP – Leonardo José Rolim Guimarães  SPREV/MTP – Rogério Nagamine Costanzi  INSS – Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano  INSS – Sebastião Faustino de Paula  MTP – Benedito Adalberto Brunca  SPE/ME – Bernardo Borba de Andrade | FS – Odair Antônio Bortoloso  UGT – Natal Léo  CUT – Ariovaldo de Camargo  CNPA – Edivandro Soares de Araújo  CONTAG – Evandro José Morello |
|  |  |
| **Representantes dos Aposentados e Pensionistas** | **Representantes dos Empregadores** |
| CSB – Bartolomeu Evangelista de França  COBAP – Obede Muniz Teodoro  SINDNAPI/FS – Tônia Andrea Inocentini Galleti | CNI – Rafael Ernesto Kieckbusch  CNF – Paulo Augusto Ferreira Bouças  CNC – Reiner Ferreira Leite  CNM – Antônio Mário Rattes de Oliveira  CNA – Carolina Carvalhais Vieira de Melo |

|  |  |
| --- | --- |
| **Palestrantes/Convidados** | |
| SPMF/SPREV/MTP – Álvaro Friderichs Fagundes  ABBC – Alex Sander Moreira Gonçalves  FEBRABAN – Rafael Baldi da Silva  INSS – Reinaldo Carlos Barroso de Almeida  BMG – Ricardo Andreassa  DATAPREV – Ubiramar Mendonça  SPREV/MTP – Adriana Bezerra Santos  SPREV/MTP – Alessandro Roosevelt da Silva Ribeiro | SENACON - Anderson Portugal Cardoso  SPREV/MTP – Andrea Velasco Rufato  ASCOM/MTP – Camilla Rodrigues Andrade  SPREV/MTP – Eduardo da Silva Pereira  UGT – Francisco Canindé Pegado do Nascimento  COBAP – Itair Souza  SPREV/MTP – Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza  ASCOM/MTP – Talita Lorena |

## I – ABERTURA

Presidindo a mesa, o **Conselheiro Benedito Adalberto Brunca** abriu a 288ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) e, em seguida, deu posse aos novos conselheiros, o Sr. Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano, novo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como membro titular e o Sr. Sebastião Faustino de Paula, Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), suplente, ambos representantes do INSS. Realizada uma breve manifestação pelos novos conselheiros, o **Sr. Francisco Canindé Pegado do Nascimento** desejou sucesso aos conselheiros empossados, assim como ao novo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, tendo em vista o momento de assumir desafios importantes para sociedade, especialmente, para os aposentados e pensionistas.

## II – EXPEDIENTE

O **Sr**. **Presidente** colocou em apreciação e aprovação a Ata da 287ª Reunião Ordinária do CNPS. Havendo a concordância de todos, a Ata foi aprovada à unanimidade.

**III – ORDEM DO DIA**

O **Sr. Presidente** socializou a pauta da reunião: I – Abertura; II – Expediente: 1) Aprovação da Ata da 287ª Reunião Ordinária do CNPS; III – Ordem do Dia: 1) Medida Provisória nº 1.106/2022 - Regulamentação do crédito consignado: a) Ratificação da Instrução Normativa (IN) nº 131/2022 do INSS; b) Revisão das Penalidades previstas na Instrução Normativa (IN) nº 28 do INSS; c) Cartão de Benefícios Consignado. Apresentação: Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Previdência (SPREV/MTP) e Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano, Presidente do INSS; 2) Serviços de Perícia Médica Federal. Apresentação: Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Previdência (SPREV/MTP) e Álvaro Friderichs Fagundes, Subsecretário de Perícia Médica Federal (SPMF/SPREV/MTP); IV – Informes; V – Encerramento. Instado o primeiro ponto de pauta: Medida Provisória nº 1.106/2022 - Regulamentação do crédito consignado, a) Ratificação da Instrução Normativa (IN) nº 131/2022 do INSS, o **Sr. Presidente** registrou que a referida IN regulamentou as questões relativas ao crédito consignado, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.106/2022, e que já havia sido debatida no âmbito do Grupo de Trabalho. Na sequência, convidou o Secretário de Previdência e o Presidente do INSS para realizarem suas considerações. Inicialmente o **Sr. Leonardo José Rolim Guimarães** parabenizou o Sr. Guilherme Gastaldello pela posse como Presidente do INSS, destacando sua capacidade, competência, ética e dedicação. Na sequência, em breve contextualização, discorreu que a Medida Provisória (MPV nº 1.106/2022) foi objeto de amplo debate, tendo em vista os efeitos trazidos pela medida anterior, a qual tinha caráter temporário. Explicou que a nova MPV possui caráter definitivo e amplia novamente, para 40%, a margem do empréstimo consignado trazendo novidades importantes, como a inclusão dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC); a criação do cartão consignado de benefícios concorrendo com o limite de 5% da Reserva de Margem Consignável (RMC); a possibilidade de consignação sob os benefícios do Programa Auxílio Brasil; e o reconhecimento do papel do CNPS na discussão do tema. Na sequência, o **Sr. Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano** esclareceu que a IN nº 131/2022 do INSS veio para alterar a IN nº 28/2008 e estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social. Arrazoou que a IN especificou as alterações nos percentuais, ficando 35% para as operações de empréstimo consignado e até 5%, para as operações de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício, além da autorização para constituir RMC para utilização do cartão de crédito aos titulares de BPC e os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social. Observou que está pendente, apenas, a regulamentação do cartão consignado de benefícios. O **Sr. Sebastião Faustino de Paula** complementou discorrendo que os únicos itens novos trazidos pela IN nº 131/2022 seriam a criação do cartão consignado de benefícios e a autorização aos titulares do BPC. Dando sequência, passou-se a exposição relativa às penalidades, o **Sr. Reinaldo Carlos Barroso** **de Almeida** apresentou a revisão das penalidades previstas na Instrução Normativa (IN) nº 28 do INSS, a saber: “Art. 52A. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/RMC, realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, as infrações descritas no artigo anterior serão penalizadas da seguinte forma: I – advertência, para as infrações definidas nos incisos I à V do artigo anterior; II - suspensão de novas averbações para consignações e/ou RMC, pelos seguintes prazos: a) 5 (cinco) dias úteis, para as infrações dos incisos VI à XII e parágrafo único do artigo anterior e reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista no inciso anterior deste artigo (VI – realizar operações de crédito consignado por correspondente bancário não listado na relação tratada no caput do art. 34; VII – deixar de liberar o valor contratado na forma e prazo indicados nos incisos do art. 31 desta Instrução Normativa; VIII – inviabilizar a quitação antecipada do contrato pelo beneficiário na forma e prazo indicados no art. 18 desta Instrução Normativa; IX – deixar de apresentar, quando solicitado nos termos do art. 45 desta Instrução Normativa, o contrato que instrumentaliza a operação de crédito ou qualquer outro documento necessário à averbação, ou ainda, esclarecimentos quanto à regularidade da operação ou atendimento a solicitação de órgãos externos; X – deixar de proceder, tempestivamente, à devolução de importâncias cobradas a maior ou em desacordo com o previsto no inciso III do §1°e §2°do art. 49 desta Instrução Normativa, devidamente atualizadas; XI – deixar de proceder à exclusão dos descontos, descumprido com o que determina o art. 18, §2º e art. 49, §1º, II desta Instrução Normativa; XII – deixar de responder, tempestivamente, às reclamações registradas pelos beneficiários na plataforma consumidor.gov.br, ou respondê-las de forma não conclusiva ou deixar de apresentar os documentos pertinentes, tratados no Capítulo VI); b) mínimo de 5 (cinco) dias úteis, até a regularização, para as infrações dos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo anterior (XIII – não observar as regras de funcionamento da plataforma consumidor.gov.br que impliquem a desativação temporária ou definitiva do cadastro da instituição financeira, contrariando o disposto no §4°, art. 27; XIV – descumprir as cláusulas do acordo de cooperação técnica, normas ou instruções expedidas pelo INSS, não tratadas especificamente nesta Instrução Normativa, e a legislação em vigor sobre a matéria; XV – deixar de contratar, anualmente, auditoria (externa/interna) para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, com inobservância à regra do art. 34, §3º desta Instrução Normativa; XVI – deixar de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração do ACT, previstas no art. 27 desta Instrução Normativa); c) 15 (quinze) dias úteis, para a infração do inciso XVIII do artigo anterior e reincidência das infrações punidas com as penalidades tratadas nas alíneas “a” e “b” (XVIII – enviar o comando de averbação para efetuar descontos no benefício previdenciário e/ou efetuar depósito na conta bancária do beneficiário decorrentes de contratação irregular de crédito consignado, não autorizada na forma prevista no art. 9°); d) 30 (trinta) dias úteis, em caso de reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista na alínea “c”; III - rescisão do acordo de cooperação técnica: a) havendo reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista no inciso II, “d”, deste artigo; b) caso a pendência ensejadora da penalidade prevista no inciso II, “b” não seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias corridos; c) em caso de desativação definitiva da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br; d) se o prazo médio de resposta às reclamações não se adequar ao prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão mencionada no inciso II, alínea “b” deste artigo; e) caso não sejam acolhidas as justificativas apresentadas para o não atingimento do índice de solução de que trata o §4°do art. 48, punida com a penalidade prevista no inciso II, “b” deste artigo: §1º Se o ato infracional que deu causa à penalidade de suspensão não for regularizado no prazo estabelecido, o recebimento de novas averbações ficará suspenso por tempo indeterminado, até que seja sanada a infração, a critério do INSS, ou até conclusão da análise referente à impugnação apresentada pela instituição financeira. §2º Considera-se reincidência a repetição de ato infracional do mesmo tipo, no período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da penalidade aplicada, bem como, a incorrência em 3 (três) tipos de condutas infracionais distintas, no mesmo período. §3º Na hipótese de reincidência de que trata o parágrafo anterior, obrigatoriamente, aplicar-se-á a penalidade mais severa, observada a gradação estabelecida nos incisos deste artigo. §4º Considera-se prática lesiva ao beneficiário, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, a conduta da instituição financeira que, violando preceito normativo, cause danos, de qualquer espécie material ou moral ao beneficiário. §5º O INSS poderá, quando cientificado de prática de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem da Autarquia, conforme parágrafo único do art. 50, suspender o recebimento de novas averbações, cautelarmente, até que a instituição financeira apresente elementos conclusivos que justifiquem ou descaracterizem tais atos.§6º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque. §7º Será proibida a celebração de novo acordo pelo prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da penalidade máxima referente à rescisão do ACT. §8º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, no âmbito do INSS, independentemente das que possam ser adotadas, pelo mesmo fato, no âmbito do sistema de autorregulação instituído pela Febraban e pela ABBC ou dos procedimentos instaurados nos órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor.”. O **Sr. Presidente** agradeceu pela apresentação e informou que as referidas penalidades foram acolhidas pela unanimidade dos membros do Grupo de Trabalho, portanto, estariam sendo apresentada ao CNPS, para deliberação. O **Sr. Francisco Pegado** arrazoou que não se recordava da existência do termo “todas” no inciso XVI, sugerindo retirá-lo para não inviabilizar o Acordo de Cooperação Técnica (ACT). O **Sr. Presidente** afirmou que a apresentação realizada foi a mesma exposta em todas as reuniões do GT, e explicou que devem ser contempladas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração do ACT, para que não houvesse margem de dúvida. O **Sr. Natal Léo** questionou se todas as penalidades seriam destinadas às Instituições Financeiras ou para os correspondentes bancários. Em resposta, o **Sr. Presidente** explicou que a Instituição Financeira é responsável por todos os atos e fatos decorrentes dos seus credenciados, sendo as penalidades sempre aplicadas a ela. O **Sr. Rafael Baldi da Silva** afirmou que a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) concorda com o teor da revisão da IN nº 28/2008, porém, registrou que foram apresentadas duas propostas no âmbito do Grupo de Trabalho, a fim de que fossem diferenciados problemas operacionais pontuais e recorrentes e, de alguma forma, diferenciar dolo de culpa, o que não foi aprovado. O **Sr. Edivandro Soares de Araújo** ratificou a colocação realizada pelo Sr. Francisco Pegado em relação ao termo “todas” do inciso XVI, sugerindo inserir “as normas vigentes pela portaria”. O **Sr. Evandro José Morello** desejou sucesso ao novo Presidente do INSS e pontuou que a discussão seria uma base razoável de penalidades temporárias, as quais permitam ao INSS aplicá-las. Relatou que, em sua opinião, seria coerente reavaliar o que estaria sendo estabelecido no inciso XVI, sugerindo, talvez, indicar quais são as condições de habilitação e qualificação exigidas. O **Sr. Reinaldo de Almeida** concordou com a sugestão de retirada do termo “todas” do referido inciso, uma vez que a redação deveria trazer o entendimento de que a penalidade seria aplicada se não atendida qualquer uma das condições, o que foi acolhido pelos representantes do INSS. O **Sr. Odair Antônio Bortoloso** deu as boas-vindas ao novo Presidente do INSS e relatou que se sentiu contemplado nas explanações anteriores quanto ao inciso XVI. O **Sr. Reiner Ferreira Leite** parabenizou o novo Presidente do INSS, colocando a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) à disposição para colaborar. Parabenizou também o Sr. Francisco Pegado pela observação e registrou que a CNC compactua e apoia as explanações realizadas, ratificando a revisão da IN nº 28/2008. Salientou que a CNC possui o entendimento de que o crédito consignado é extremamente importante por atender o público de baixa renda, e por desempenhar relevante papel na economia brasileira. Nesse sentido, afirmou que a Medida Provisória nº 1.106/2022 é relevante porque amplia a margem do crédito consignado aos segurados do Regime Geral da Previdência e traz segurança jurídica na realização do contrato. Indagou se os representantes do CNPS farão encaminhamento, com viés legislativo, para ratificar a sua posição junto ao Congresso Nacional. Dando sequência, o **Sr. Reinaldo de Almeida** iniciou a apresentação referente ao relatório do Grupo de Trabalho referente ao cartão consignado de benefício, explicando que se trata de uma forma de operação para financiamento da contratação de bens e para o financiamento de despesas decorrentes de serviços, saque emergencial e concessão de outros benefícios, atrelados ao respectivo cartão. Postulou que o segurado poderia optar em utilizar os 5% de RMC no cartão consignado de benefícios ou no cartão de crédito consignado. Salientou que o novo cartão consignado de benefício seguiria as regras do cartão de crédito consignado, sendo operado pelas Instituições Financeiras e entidades fechadas de previdência complementar, que venham a cumprir o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária, que atuam acessoriamente com operações de empréstimo consignado, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Acrescentou que poderão constituir RMC para utilização de cartão consignado de benefício, os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão por morte e dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC e LOAS), pagos pela Previdência Social. Elencou as regras gerais e explicou sobre a operacionalização, indicando que: 1. A instituição deve celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e contrato com a DATAPREV; 2. Deverá ter formalização de contrato entre o beneficiário e instituição, com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Necessidade de autorização de consignação do Cartão Consignado Benefício, dada de forma expressa, em caráter irrevogável e irretratável, que contemple requisitos de segurança, que permitam garantir sua integridade e não-repúdio, pelos seguintes meios: a) contratação via correspondentes com biometria; b) contratação direta pelas instituições financeiras com biometria; ou c) serviço eletrônico com acesso autenticado; 4. O representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial. A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência; 5. O desconto não poderá exceder o limite de 5% do valor da renda mensal do benefício, podendo utilizar, até 70% do limite do cartão, em saque; 6. O beneficiário ou representante legal poderá efetuar bloqueio ou desbloqueio do benefício para averbações de Cartão Consignado de Benefício, a qualquer tempo. O **Sr. Presidente** discorreu que foram recebidos apontamentos do representante da ABBC no Grupo de Trabalho, sendo compreendido que não seria feita a referência aos 30% em compra rotativa, conforme adequação realizada na minuta de resolução que seria apresentada. O **Sr. Francisco Pegado** observou que estaria sendo fixado o valor mínimo de R$ 2 mil para o auxílio funeral e seguro de vida, pontuando a necessidade de incluir o termo “de” ou “de no mínimo” para melhor entendimento. Além disso, pontuou a necessidade de definir as condições para prestação do auxílio funeral em forma de serviço. O **Sr. Presidente** relatou que o debate sobre o auxílio funeral recebeu reflexões importantes do Grupo de Trabalho e estabeleceu a possibilidade de prestação em pecúnia, dada as características continentais do país e a inviabilidade de oferecer determinados serviços. Explicou que seria necessário ter a apresentação do serviço oferecido quando as instituições oferecerem essa possibilidade, ponderando que o CNPS não possui condições de pré-estabelecer todos os critérios necessários. Pontuou que poderia ser exigido que as entidades conveniadas discriminassem, para o INSS e para o segurado, qual seria a natureza do serviço oferecido. Com a palavra, o **Sr. Rogério Nagamine Costanzi** apresentou a minuta de resolução que ratificaria a IN PRES/INSS nº 131, de 25 de março de 2022, que decorre da publicação da MPV nº 1.106, de 17 de março de 2022; que recomendaria a revisão das penalidades propostas e apresentadas pelo INSS e aprovadas pelo Grupo de Trabalho; e recomendaria ao INSS, em atenção à competência prevista do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na redação dada pela MPV nº 1.106, de 17 de março de 2022, a regulamentação do uso do cartão consignado de benefício, observadas as diretrizes elencadas. Abrindo para manifestações, a **Sra. Tônia Andrea Inocentini Galleti** concordou com a proposta apresentada pelo Sr. Presidente, de que o serviço seja discriminado pelas entidades conveniadas, e sugeriu retirar o trecho “em pecúnia nas localidades onde o serviço não seja oferecido”, para que não haja limitação. O **Sr. Natal Léo** externou a sua preocupação com relação às emendas apresentadas à Medida Provisória nº 1.106/2022, as quais poderiam acarretar em várias alterações. O **Sr. Presidente** informou que a Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social realizou análise das 61 emendas apresentadas e discorreu que os avanços e as observações dessa Medida Provisória, seriam compartilhados com os membros do Conselho. Externadas todas as opiniões, e feitos os esclarecimentos necessários, foram consensuadas as seguintes alterações: (i) inciso V – alteração de “no valor mínimo de” por “no valor de, no mínimo” e inclusão “devidamente atualizadas anualmente pelo INPC”; (ii) inciso IX - inclusão “que será discriminado pela Instituição Financeira, perante o INSS, e devidamente informado ao beneficiário” e exclusão “nas localidades onde o serviço não seja oferecido”. Não havendo mais observações, o **Sr. Presidente** colocou em apreciação e aprovação a minuta de resolução, com as alterações mencionadas. Havendo a concordância de todos, a minuta de resolução foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o **Sr. Obede Muniz Teodoro,** em nome da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP), parabenizou o Sr. Guilherme Gastaldello e o Sr. Sebastião Faustino pelas nomeações e agradeceu o trabalho realizado por todos que participaram dessa aprovação. Finalizado o primeiro ponto de pauta, instou-se o segundo ponto: Serviços de Perícia Médica Federal. Inicialmente, o **Sr. Álvaro Friderichs Fagundes** explicou que abordaria as ações que seriam planejadas para o enfrentamento das filas de espera para os serviços de Perícia Média Federal, a qual teve redução significativa dos quadros de peritos nos últimos anos, passando de uma realidade de 5.000 peritos em 2007, para 3.400 atualmente, em razão de aposentadorias e exonerações. Discorreu que, somado a isso, houve redução no número de perícias por perito em função da necessidade de distanciamento social e de higienização adequada, causadas pela pandemia da Covid-19. Comentou que, diante o represamento dos serviços de perícia médica, realizou-se a experiência de análise remota de pedidos de benefícios em 2021, e com a publicação da Portaria MPT nº 673, de 30 de março de 2022, foram identificadas novas alternativas para a agilização da análise de Peritos de Benefício por Incapacidades Assistenciais. Explanou que essa experiência consiste basicamente em análise documental e uso de tele avaliação, com uso de tecnologias atuais, que se encontra em fase de projeto piloto. Registrou que, somada a essa ação, está sendo proposto um aumento da capacidade operacional de cada perito, fazendo atendimento em contraturnos e mutirões. O **Sr. Alessandro Roosevelt da Silva Ribeiro** complementou que, a redução do quadro administrativo e da perícia médica para atendimento da demanda, não são uma questão atual. Arrazoou que havia um processo equilibrado referente à oferta de mão de obra quanto à perícia antes da pandemia, todavia, houve um estoque crescente de perícias médicas causado pela redução da mão de obra. Explicou que, para redução rápida desse estoque, estão sendo trabalhadas algumas ferramentas, como a realização de perícias extraordinárias. O **Sr. Presidente** registrou a atuação serena e determinada doSr. Álvaro Fagundes na condução da Subsecretaria de Perícia Médica em meio a um processo de greve dos peritos, e que tem lutado para manter o funcionamento da perícia, buscado alternativas para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos segurados do INSS. Iniciando os debates, o **Sr. Evandro Morello** salientou que os benefícios por incapacidade sempre foram o gargalo do processo da Previdência, que teve pouca evolução ao longo dos anos, e observou que o maior problema seria encontrar uma solução efetiva para esse serviço que não está atendendo minimamente a população. Alegou que apenas se resolve o problema da falta de peritos com a realização de concurso público, o que também não resolveria a situação em curto prazo. Questionou qual seria a avaliação do trabalho realizado durante o período de pandemia, e se conseguiriam evoluir para um processo que facilitasse as perícias médicas e de tele perícia, com condições que dessem segurança, evitando o deslocamento desnecessário dos aposentados. A **Sra. Tônia Galleti** aproveitou o momento para parabenizar o Sr. Guilherme Gastaldello pela presidência do INSS e reforçou a importância de um profissional de carreira do INSS ter assumido a Presidência da autarquia e do Ministério do Trabalho e Previdência. Com relação à perícia concordou com as explanações do Sr. Evandro Morello, referente à necessidade de elaborar medida de encaminhamento ao Governo para resolver, de forma rápida e perene, a situação existente. Refletiu que a pandemia mostrou algumas possibilidades que antes não eram consideradas, como a Telemedicina, para dar vazão aos processos. Observou que poderiam ser feitos convênios e acordos com o Sistema Único de Saúde (SUS) para que os médicos da rede pública também pudessem fazer análises das perícias e possam viabilizar o encaminhamento de forma mais rápida, evitando retrabalho e maior custo para o Estado. O **Sr. Ariovaldo de Camargo** também parabenizou o Sr. Guilherme Gastaldello e o Sr. José Carlos Oliveira por suas projeções e explanou que a Central Única de Trabalhadores (CUT) e as demais centrais sindicais, simpatizam quando há servidores de carreira ocupando espaços importantes por terem conhecimento dos problemas enfrentados. Comentou que seria necessário compreender que a telemedicina seria uma realidade, todavia, não pode ser o fim do processo. Corroborou com a fala da Sra. Tonia Galleti sobre ter ajuda dos médicos do SUS, mas destacou a importância de retomar a realização de concurso público para recompor os quadros do INSS, para que haja um serviço mais humanizado, principalmente no sentido de ter um atendimento de qualidade. O **Sr. Odair Bortoloso** referendou as explanações anteriores, afirmando que o concurso público é o único meio para sanar o problema. Exemplificou, relatando a situação de sua cidade, que não possui perícia médica, sendo necessário o deslocamento para outras cidades da região, prejudicando ainda mais o trabalhador. Em resposta às manifestações, o **Sr. Alessandro Roosevelt** esclareceu que as perícias médicas são ferramentas de controle para a concessão dos benefícios por incapacidade, e que os peritos não são vinculados ao INSS, mas sim à Secretaria de Previdência. Explanou que a telemedicina é uma das ferramentas que pode ser utilizada na perícia médica, mas não a única. Informou que a Portaria MTP nº 673 estabelece as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto, apresentando as condições e limitações para sua realização, iniciando novo modelo de análise do benefício por incapacidade. Esclareceu, quanto a contratação de médicos do SUS, que a perícia médica é uma atividade de carreira, cabendo apenas ao médico-perito podendo, em algumas situações, a perícia médica ser eliminada, para fins da concessão do benefício de incapacidade temporária, por haver um controle ou fazê-la à distância. O **Sr. Presidente** recordou que o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213 foi alterado para estabelecer a possibilidade de atuação do SUS, porém, não foi possível realizar nenhuma perícia apesar do empenho do Ministério da Saúde. Pontuou que os desafios existentes terão que ser enfrentados com a perspectiva dos estudos feitos pelo Sr. Álvaro Fagundes juntamente com a SPREV/MTP e o INSS. Afirmou que o Ministro está ciente dos desafios, destacando que estão sendo estudadas alternativas para sanar o problema, ainda em 2022. Com a palavra, o **Sr. Alessandro Roosevelt** comentou que estão implementando mudança no processo de análise de incapacidade temporária, e estão analisando um novo modelo a ser adotado. O **Sr. Álvaro Fagundes** realizou uma breve apresentação sobre a experiência piloto realizada no Rio Grande do Sul. Arrazoou que o SUS poderá participar, por meio da disponibilização da documentação adequada, para que o segurado faça a sua requisição. O **Sr. Sebastião Faustino** observou que há uma dinâmica muito diferente da época em que foi concebido o auxílio doença, destacando a necessidade de encontrar solução urgente para todos os benefícios por incapacidade e BPC/LOAS. O **Sr. Natal Léo** ressaltou ser salutar encontrar respostas para os problemas existentes. O **Sr. Evandro Morello** relatou as dificuldades enfrentadas pela área rural, solicitando que os sistemas sejam unificados, visando simplificar o processo de encaminhamento das documentações. Externou a sua satisfação pelo resultado positivo já alcançado pela tele perícia, sugerindo que os demais resultados fossem apresentados, posteriormente, ao CNPS. Registrou que não há mão de obra suficiente para atender a demanda crescente, e propôs encontrar alternativas para compor, minimamente, o atendimento por novos profissionais, por meio da contratação temporária de profissionais aposentados recentemente. O **Sr. Presidente** afirmou não haver solução definitiva, porém estão buscando as providências necessárias, dentro do que é possível, a despeito do processo eleitoral. Informou que, na possibilidade de se fazer a apresentação do resultado da avaliação do processo piloto na próxima reunião do CNPS, possam analisar e discutir sobre a escala posteriormente. Questionado sobre a retomada das reuniões presenciais, respondeu que está sendo considerada essa hipótese para a próxima reunião ou, caso não haja possibilidade, na subsequente.

**IV – INFORMES**

Não havendo tempo hábil, não foram realizados os informes.

**VI – ENCERRAMENTO**

Finalizados os itens da pauta e nada mais havendo a tratar, o **Sr. Presidente** deu por encerrada a 288ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). E, para que tudo fique devidamente documentado, eu, Larissa Claudia Lopes de Araújo redigi, e Maria Velloso, Coordenadora-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados e Secretária Executiva do CNPS, lavrou a presente ata, que após lida e achada conforme, será aprovada pelo Colegiado. Brasília, 12 de abril de 2022.